



## Animais em laboratórios e a lei Arouca

Alcino EDUARDO BONELLA

Com surpresa algumas pessoas que estudam o tema da pesquisa científica com animais receberam a lei 11.794/08, aprovada no Senado e sancionada pelo presidente Lula para a experimentação animal, a chamada Lei Arouca. No texto não se reconhece quase nada das diretrizes internacionais que geralmente afirmam os famosos “três erres (3R)”: *replacement* (substituição), *reducement* (redução) e *refinement* (refinamento), sugeridos ainda em 1959 por Russel e Burch e, desde então, um marco na reflexão ética sobre o tema. Mesmo as orientações do Cobeia (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal) explicitam tais requerimentos, como nos artigos 6º e 7º. No artigo 6º, está dito que devemos considerar

a possibilidade de desenvolvimento de métodos alternativos, como modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos “*in vitro*”, utilizando-se o menor número possível de espécimes animais, se caracterizada como única alternativa plausível.

No artigo 7º, afirma-se que devemos utilizar

animais através de métodos que previnam desconforto, angústia e dor, considerando que determinariam os mesmos quadros em seres humanos, salvo se demonstrados, cientificamente, resultados contrários.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) da Unesco, no artigo 8º, afirma:

- (a) a experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra;
- (b) técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

A Declaração completou 30 anos em 2008. Um dos textos orientadores mais importantes sobre o uso de animais em pesquisa, os *Princípios para a pesquisa biomédica envolvendo animais* do *The Council for International Organizations of Medical Sciences* (CIOMS), estipula, desde 1985, como dever, que métodos alternativos sejam seriamente considerados:

- II – Métodos alternativos devem ser utilizados sempre que apropriados. Adota-se internacionalmente o princípio dos 3RS – *refinement, reduction and replacement* (refinamento, redução e substituição) – estabelecido por Russel e Burch [...] e que pode assim ser resumido: qualquer técnica que refine um método existente para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de uma espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica, ou por métodos computadorizados ou “*in vitro*”, deve ser considerado como método alternativo.
- IV – Os animais selecionados para um protocolo experimental devem ser de espécie e qualidade apropriada e em número mínimo para a obtenção de resultados válidos cientificamente.

Mas voltemos ao texto da lei brasileira de 2008. A estrutura do texto é a mesma do projeto original, do falecido deputado Arouca (de onde o nome da lei), estabelecendo: no Capítulo I – Disposições Preliminares; no Capítulo II – Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea); no Capítulo III – Das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA); no Capítulo IV – Das Condições de Criação e Uso de Animais para Ensino e Pesquisa Científica; no Capítulo V – Das penalidades; e no Capítulo VI – Das Disposições Gerais e Transitórias. A parte específica e diretamente voltada para a proteção dos animais está no Capítulo IV (das condições de criação e uso de animais em ensino e pesquisa) e, em especial, no artigo 14, com seu *caput* e os dezesseis parágrafos que o compõem. Diz-se sempre “uso” de animais, algo já bem constrangedor para qualquer pesquisador, pois os animais não são exatamente coisas ou material para uso. Não se encontra a expressão “respeito ao animal” nem o equivalente explícito e sistemático aos “3Rs” citados acima, ainda que encontremos, no §4º do artigo 14, a orientação para que o número de animais “utilizados” seja o mínimo para a produção do resultado da pesquisa.

Mas onde está no texto qualquer orientação mais clara e incisiva sobre *substituição e refinamento*? No artigo 4º, inciso III, estabelece-se que o Concea – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – monitorará e avaliará “a introdução

de técnicas alternativas”. Mas por que só o CONCEA? Os Ministérios de Ciência e Tecnologia (MCT), o de Saúde (MS), o Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – e, em especial, o Conselho de Medicina e de Medicina Veterinária, além dos próprios CEUAs, também deveriam ter essa incumbência. E por que exatamente se fala em “monitorar” e “avaliar”, ao invés de estimular, induzir ou mesmo programar (através de projetos nacionais e regionais de pesquisa voltados sistematicamente para a produção de alternativas), até como compensação ou reparação moral? Na verdade, o texto parece revelar que se vê com ressalvas não o uso danoso de animais como meras cobaias, mas sim o uso de alternativas.

Em projeto de lei substitutivo, do deputado Fernando Gabeira (cf. Projeto de lei, 2003), a estrutura do texto já colocava o conteúdo ético propriamente dito antes da organização administrativa (CONCEA, comissões de ética, etc.): Capítulo I – Disposições Gerais e Definições; Capítulo II – Dos Cuidados Gerais com os Animais; Capítulo III – Dos Experimentos; Capítulo IV – Das Obrigações das Instituições; Capítulo V – Do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA; Capítulo VI – Das penalidades; Capítulo VII – Das Disposições Finais e Transitórias. Os capítulos II e III tratavam diretamente da proteção dos animais, em especial, os artigos 5º ao 11, que incorporavam explicitamente o “respeito” ao animal, a necessidade de relevância da pesquisa, a necessidade de comprovação da inexistência de alternativa e, em várias outras passagens, os “3Rs”, por exemplo, proibição de envolver animais *quando houver método alternativo* e, quando não existir, a prescrição para que se selecione o menor número de animais por meio de um desenho experimental que cause o menor dano esperado:

Art. 6º É proibida a utilização de animal em qualquer experimento para o qual seja possível utilizar outro método cientificamente adequado.

§ 1º Caso sejam possíveis vários tipos de experimentos, devem ser selecionados os que exigirem menor número de animais, causarem menos dor, sofrimento ou danos permanentes e oferecerem maiores probabilidades de resultados satisfatórios.

§ 2º O número de animais utilizados e o tempo de duração de um experimento devem ser os mínimos indispensáveis para produzir o resultado conclusivo.

Esse substitutivo era criticado por grupos de defensores dos animais porque permitia ainda uma extensa utilização de pesquisa danosa aos animais para a obtenção de benefícios a terceiros, como aos seres humanos ou a outros animais, mas ele já estava

totalmente dentro do espírito dos *Princípios Internacionais* do CIOMS, dos princípios nacionais do Cobeia, e estava muito à frente do texto original de 1995, do deputado Sérgio Arouca. Mas o texto aprovado em 2008 simplesmente retomou o original sem ao menos atualizar a linguagem e utilizar, no que coubesse, o substitutivo.

Um retrocesso grave é a ambiguidade do projeto aprovado no que diz respeito ao envolvimento de animais em *demonstrações* (*sic!*) ou atividades de ensino. No artigo 14 encontramos que, caso um animal seja utilizado em pesquisa ou ensino, receberá cuidados especiais e, no §3º, pede-se para que, sempre que possível (mas quando não seria possível?), se fotografe, filme ou se grave as práticas didáticas, para evitar a repetição desnecessária. Até aqui temos oferecimento de certa proteção aos animais. Mas o texto atual estipula sem mais o uso de eutanásia *quando isso for tecnicamente recomendado* ou ocorrer sofrimento intenso, no §1º do artigo 14. Mas o artigo 14 trata também do ensino. Ou seja, aceita-se na lei que pode haver prática de ensino (*demonstração?*) causando intencionalmente sofrimento intenso, ou que um comitê de ética possa aceitar e recomendar a morte de um animal apenas para *demonstração* didática. Ao contrário disso, o substitutivo Gabeira, explicitamente falava em eliminar qualquer *sofrimento* o mais depressa possível e proibia, lembremos, o uso de animais *quando houvesse outro método* adequado. As duas coisas juntas implicariam na quase proibição completa do uso em ensino e demonstrações, ao menos aqueles que causassem danos ou morte do animal, já que sempre há alternativa *nesse caso* – ou seja, na *demonstração* didática. Cabe observar que alguns países já proibiram o uso danoso de animais em ensino mesmo em faculdades de medicina e de medicina veterinária, quanto mais em outro tipo de programa de ensino. Em quase toda universidade, há, ou pode haver, hospitais veterinários para *acompanhamento* ou *treinamento* de alunos em observações e intervenções orientadas não-danosas em animais vivos. Observe-se que o §2º do mesmo artigo afirma que, *excepcionalmente*, os animais que não forem submetidos a eutanásia, *poderão* ser doados, o que trai que, em regra, como norma ou situação geral, eles serão mortos, ao invés de comandar que isso fosse a exceção.

Tenho uma hipótese para essas discrepâncias e uma opinião pessoal baseada em experiência própria de coordenador de uma CEUA. Primeiro a hipótese teórica: o texto original (1995) era anterior à lei ambiental de 1998, que proíbe “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (§1º do artigo 32; Lei 9605/98), que também regulamenta a Constituição da República, que proíbe práticas que “submetam os animais a crueldade” (inciso VII do artigo 225). Algumas pessoas, no decorrer dos poucos debates antecedentes à aprovação da lei, disseram achar impressionante e surpreendente a falta de legislação federal para a investigação com animais. Mas não havia tal *falta*, dada a Cons-

tituição Federal e a legislação ambiental, com normas claras e em consonância com as diretrizes mais aceitas no mundo e no Brasil (até então). Nem poderia ser exatamente surpreendente, já que não temos tal legislação federal para a investigação com seres humanos. Aliás, agora teremos lei federal para a pesquisa com animais, mas continuamos sem lei federal, no sentido técnico da expressão, para a pesquisa com seres humanos (exceção feita ao uso de embriões humanos em pesquisa, mas que também é uma lei de biosegurança, regulando transgênicos). Aliás, é bom que seja assim, no caso dos humanos, pois nossas orientações éticas públicas e nosso sistema de controle (o chamado sistema CEP-Conep) é muito bom, apesar e talvez em parte *por causa* de não termos lei federal sobre o assunto e sim, regulamentos administrativos, como a Resolução 196 do Ministério da Saúde (voltarei mais adiante ao sistema CEP-Conep).

Agora, minha opinião baseada em minha experiência e também na pesquisa sobre ética que empreendi por causa disso. Como já disse, sou membro de uma CEUA, como prevê agora a lei Arouca. Mas a comissão de nossa universidade veio antes da lei, e eu ajudei, com vários outros professores de várias áreas, a criá-la. Ajudei tanto que hoje sou, infelizmente, seu coordenador. Deixe-me explicar o porquê do “infelizmente”, se é que a análise da lei, feita acima, já não explicou. Ocorre que, entre o início dos trabalhos da comissão e a fase atual, eu mudei de ideia sobre o que é a coisa certa a fazer em relação aos animais em laboratórios. Sempre fiquei muito atento a detalhes do que ocorre de fato na comissão e na universidade, aos protocolos de pesquisa mais variados, às práticas comuns dos cientistas e de seus alunos, ao modo como são avaliados os projetos e resolvidas as pendências. E comecei a estudar o assunto com o referencial de minha especialidade profissional, a disciplina da ética. Juntando tudo, como já disse, mudei de ideia. Não penso mais que as comissões sejam uma coisa tão boa quanto imaginava antes e, menos ainda, a lei Arouca. As práticas correntes estão erradas. Tentarei deixar isso mais claro com uma comparação.

A universidade onde trabalho é uma instituição pública, eu e meus colegas somos servidores públicos. Então, imagine um funcionário público no final dos anos setenta e início dos oitenta. Ele é chamado a participar de uma comissão de ética no uso da força pelos policiais. É uma boa pessoa e fica meio em dúvida sobre a coisa toda, mas acredita que seja bom ajudar a evitar abusos, e ainda permitir que o trabalho policial continue a ser feito, algo que também parece bom. Esse funcionário também presta muita atenção aos detalhes (como se diz, o diabo está nos detalhes). Ele percebe então que, apesar das regras e da própria comissão, vez ou outra sempre acaba ocorrendo abuso. Alguns pareceres da comissão são estranhos, pois não são muito diferentes do que o endosso de alguns desses abusos. Por exemplo, ao se permitir usar força excessiva “suficiente” para se chegar a bons resultados nos interrogatórios. E há conversas

informais sobre essa prática ser mais frequente do que parece. O funcionário começa a sentir-se mal por estar na comissão e confuso sobre o que os policiais (e a comissão) estão realmente fazendo.

Imaginem agora que o funcionário começasse a discordar das práticas predominantes, inclusive na comissão. Ele conclui que o melhor jeito de se garantir proteção contra abusos e maus tratos não seria através da comissão e da análise caso a caso, mas antes, garantir alguns direitos fundamentais para todos, direitos que estivessem acima de cálculos e compromissos, inclusive de cálculos e compromissos que a comissão fazia e endossava. Dentro dos limites desses direitos fundamentais, como, por exemplo, do respeito à liberdade e à integridade física de suspeitos que não ameaçassem outros, os policiais (e a comissão) poderiam ter certa margem de manobra, mas apenas se respeitassem as barreiras morais. Na verdade, isso é o que nossas sociedades inventaram para proteger seus membros humanos e, em especial, os seus membros mais vulneráveis; e chamamos esses direitos de *direitos humanos*.

Voltando ao caso dos animais e à minha experiência, eu também acreditava em proteger o bem-estar dos animais com regras éticas e comissões de ética que, como se diz na imprensa, regulassem e fiscalizassem o uso das cobaias. Tudo estaria certo depois disso. Os cientistas continuariam fazendo o que geralmente fazem, o governo ficaria satisfeito e a sociedade dormiria tranquila. Só faltou combinar com os fatos, e também com o melhor pensamento crítico sobre o assunto. E foi por isso que mudei de ideia: a melhor maneira de protegermos o bem-estar dos animais é a mesma que funciona no caso dos seres humanos mais vulneráveis. Um dos problemas é que, além da dor, a perda da liberdade e da integridade física, e a morte prematura, claro, também são malefícios, e graves. Quase nenhum cientista vê a morte prematura e intencional de suas “cobaias” como um problema sério. Os animais vertebrados usados pela ciência podem sentir dor, estresse e medo. Eles também podem ter consciência do mundo ao seu redor e interessar-se pela sua própria vida. Isso é o que a própria ciência nos ensina, mas não precisamos de muita informação sofisticada para saber disso (ao menos no caso dos mamíferos nascidos). E seres que podem sofrer frustrações e experimentar o mundo do seu ponto de vista subjetivo têm interesses como nós, humanos; merecem o respeito devido a qualquer paciente, que também pode sofrer e ter uma vida pessoal.

Nossa Constituição, que nos garante direitos fundamentais, proíbe a crueldade contra os animais. Juizes imparciais e bem informados, incluindo informação sobre métodos alternativos de investigação (e não só os computadorizados e com tecidos vivos, mas também métodos de observação clínica e outros com o uso direto de animais, mas como sujeitos de pesquisa, e nunca como simples cobaias somente), tenderiam a considerar inconstitucional a descuidada e desatualizada lei 11.794, conhecida como

lei Arouca. Ao menos prescreveriam que ela deve ser interpretada conforme a constituição, caso fossem questionados sobre isso. Podemos até pensar que um equívoco nesta reflexão toda é que ela não serviria somente para a utilização de animais em laboratórios, mas para outros usos também. Isso, porém, costuma ser uma virtude, e não um defeito, quando o assunto é a ética. Alguém escreveu recentemente, em um grande jornal de circulação nacional, um artigo em defesa da caça. Talvez o melhor título para esta nota deveria ser: em defesa dos direitos animais. John Stuart Mill, que viveu no século XIX, já havia entendido o ponto: segundo ele, as razões para uma intervenção da justiça em favor das crianças aplicam-se de forma não menos forte ao caso desses infelizes escravos – os (outros) animais (cf. Regan, 2009).

A experiência, as normas e o tipo de teoria bioética produzidas no Brasil a partir da criação do sistema CEP-Conep fortaleceu o seguinte consenso: realizar pesquisa danosa e não-consentida em seres humanos, capazes de sofrer e viver com consciência e autoconsciência, é o que comumente entendemos hoje como usar um ser humano como mera cobaia, algo eticamente incorreto e, por isso, proibido desde então. Mas se retirarmos a expressão *humanos*, na frase acima, veremos que isso se aplicaria perfeitamente bem aos animais também, se eles forem vistos (ou conhecidos, pela ciência em especial) como seres capazes de sofrer e ter consciência do mundo ao seu redor. Seres assim podem ter prejuízos ou benefícios com a ação que nós, seres humanos, lhes façamos. Hoje, já aceitamos que nós, pessoas humanas, temos de ser tratados como *sujeitos* de pesquisa e, ainda assim, apenas em pesquisas não-danosas e com o nosso consentimento. Ou, se formos incapazes de tal consentimento (e algumas pessoas sugerem que a ética do respeito não se aplica a animais porque eles não seriam capazes de autonomia), com o consentimento de um guardião dos nossos melhores interesses, além da aprovação e monitoramento de um comitê de ética, designado explicitamente como defensor dos direitos e interesses dos *sujeitos* da pesquisa.

Isso está na Resolução 196 do Conselho de Saúde, que também criou as comissões de ética em pesquisa com seres humanos (CEP) e o Conselho Nacional de Ética na Pesquisa com Seres Humanos (Conep), com conteúdos normativos e estrutura de funcionamento admirados no mundo inteiro. Os CEUAs e o Concea deveriam ser semelhantes aos CEPs e ao Conep e, em especial, o conteúdo normativo de suas normas e recomendações também deveria ser evitar malefícios intencionais que podemos causar aos outros, especialmente se são sujeitos vulneráveis. Na verdade, o texto do substitutivo Gabeira também não era exatamente compatível com isso, mas estava quase lá, era um meio termo de compromisso ideal, enquanto que o texto atual da lei Arouca, vigente, ainda que não totalmente, pois falta a regulamentação pelo Concea, é um retrocesso ético e político na legislação do país (cf. Nuffield, 2005).☉

Este texto reproduz, com modificações, uma nota publicada no jornal eletrônico da SBPC, sobre o mesmo assunto. Mas os parágrafos sobre minha experiência pessoal com a CEUA são totalmente novos.

Alcino EDUARDO BONELLA

Professor de Ética,  
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil.  
abonella@ufu.br

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- COBEA. *Princípios éticos na experimentação animal*. Disponível em: <[www.unics.edu.br/download.php?File=cobea\\_comep.pdf](http://www.unics.edu.br/download.php?File=cobea_comep.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2009.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2009.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. Assembléia da UNESCO, Bruxelas, 27 jan. 1978. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/bichos/leiseprotecao/direitos.jhtm>>. Acesso em: 28 dez. 2009.
- LEI nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2009.
- LEI nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2009.
- NUFFIELD Council on Bioethics. *Relatório sobre ética da pesquisa envolvendo animais*. 2005. Disponível em: <[www.nuffieldbioethics.org](http://www.nuffieldbioethics.org)>. Acesso em: 16 nov. 2009.
- PROJETO de lei nº 1.153-A, de 1995. Aprovado na Câmara de Deputados em 25 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/pl1153.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2009.
- REGAN, T. *Culture animals & foundation*. 2009. Disponível em: <<http://www.cultureandanimals.org/pop1.html>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

